

PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:

Art. 1º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes

alterações: “Art. 3º .....

§ 1º .....

a).....

.....

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

.....

b) .....

.....

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos do art. 50, inciso IV, alínea “a”, desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, os Alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto

Militar de Engenharia, bem como das demais Instituições de Graduação de Oficiais da Marinha e do Exército, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

.....” (NR)

“Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Parágrafo único. A remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou graduação, independente do cargo que ocupar.” (NR).

“Art. 50. ....

.....

I-A - a proteção social, nos termos do art. 50-A;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada:

a) se contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

b) por atingir a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

c) por ter incidido nos incisos VIII ou IX do art. 98; ou

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão da alínea “c” do inciso II do art. 101;

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou graduação, quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tenha sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso II;

IV - nas condições ou nas limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

.....

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - a(o) cônjuge ou companheira(o) que viva em união estável, na constância do vínculo; e

II - o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a), menor de 21 anos ou inválido(a).

.....

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

a) o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a) estudante menor de 24 anos;

b) o pai e a mãe; e

c) o(a) tutelado(a), curatelado(a) inválido(a) ou menor de 18 anos que viva sob sua guarda por decisão judicial.

.....

§ 4º Após o falecimento do(a) militar, manterão os direitos especificados nas alíneas “e”, “f” e “s”, do inciso IV do **caput**, enquanto conservarem os requisitos de dependência mediante participação nos custos e pagamento das contribuições devidas, conforme regulamento:

I - sua(seu) viúva(o), enquanto não contrair matrimônio ou estabelecer união estável;

II - o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a), menor de 21 anos ou inválido(a) e o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a) estudante menor de 24 anos;

III - os dependentes estabelecidos no § 3º, por ocasião do óbito do militar.” (NR)

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos deste Estatuto e de regulamentações específicas.

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional

§ 2º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 51. ....”

§ 1º .....

b) em 45 (quarenta e cinco) dias, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 52. ....”

Parágrafo único. ....”

a) se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento **ex officio**; e

b) se em atividade, com 10 (dez) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.” (NR)

“Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item II do **caput**, do art. 50.

.....” (NR)

“Art. 67. ....”

§ 1º .....

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); e

f) para a gestante ou adotante ou paternidade.

.....” (NR)

“Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

.....” (NR)

“Art. 82. ....

.....

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço.

.....” (NR)

“Art. 82-A. Considera-se incapaz para o serviço ativo aquele que, temporária ou definitivamente, encontra-se física ou mentalmente inapto para o exercício dos cargos, funções e atividades militares.” (NR)

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sendo:

I – no mínimo, 30 anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em Escola ou Centro de Formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II – no mínimo, 25 anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados no inciso I.

§ 1º O oficial da ativa de carreira pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória, nos termos do art. 101.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro ou, no Brasil, fora das instituições militares sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, sendo efetuado o cálculo da indenização pela respectiva Força Armada, conforme regulamentação do Ministério da Defesa.

.....

§ 5º O valor correspondente à indenização de que trata o § 2º poderá ser descontado diretamente da remuneração do militar.” (NR)

“Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, **ex officio**, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I- atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os Oficiais-Generais e para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b:

Postos	Idades
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente Brigadeiro	70 anos
Vice Almirante, General de Divisão e Major Brigadeiro	69 anos
Contra Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	68 anos
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	67 anos
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	64 anos
Capitão de Corveta e Major	61 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	53 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

Postos	Idades
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	67 anos
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	65 anos
Capitão de Corveta e Major	64 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	63 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

Graduação	Idades
Suboficial e Subtenente	63 anos
Sargento-Mor	60 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	57 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe	56 anos
Terceiro-Sargento	55 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda Classe	54 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	50 anos

.....

IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

.....

VII - for o militar considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

.....

IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, ou, no caso do Exército, o tenente-coronel das Armas, Quadros e Serviços, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

.....

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março; e VIII, caso em que será processada na data prevista para aquela promoção.

.....” (NR)

"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da Administração, o seguinte:

I - a quota compulsória será composta, em cada posto, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 - 30 (trinta) anos, se Oficial-General;

2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão de Mar e Guerra ou Coronel;

3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel; e

4 - 20 (vinte) anos, se Capitão de Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha; e

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;

II - será observada a seguinte ordem entre os oficiais que satisfizerem as condições do inciso I:

a) os de menor merecimento ou desempenho dentre aqueles que não revelarem suficiente proficiência no exercício dos cargos que lhes foram cometidos, conceito profissional ou conceito moral, conforme avaliação feita pelo órgão competente de cada Força, sendo os indicados submetidos a processo administrativo que lhes garanta o contraditório e a ampla defesa;

b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que possuam mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração; e

c) os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

....." (NR)

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex officio.**" (NR)

"Art.106. A reforma será aplicada ao militar que:

I - .....

a) para Oficial-General, 75 (setenta e cinco) anos;

b) para Oficial Superior, 72 (setenta e dois) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; e

d) para Praças, 68 (sessenta e oito) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, no caso do militar de carreira;

II-A - sendo militar temporário:

a) for julgado inválido; ou

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrados nos incisos I e II do art. 108;

.....  
VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º O militar reformado na forma dos incisos V ou VI do **caput** só poderá readquirir a situação militar anterior:

I - no caso do inciso V do **caput**, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

II - no caso do inciso VI do **caput**, por decisão do Comandante de Força Singular respectivo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do **caput** não se aplica ao militar temporário.” (NR)

“Art. 108. ....  
.....

§ 3º O inciso V do **caput** somente é aplicável ao portador do vírus HIV quando:

I – para os militares de carreira, for constatada a incapacidade definitiva; ou

II – para os militares temporários, for constatada a invalidez.” (NR)

“Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 108 será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares temporários quando enquadrados nos incisos I e II do art. 108.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares temporários quando enquadrados nos incisos III, IV e V do art. 108 e, concomitantemente, sejam considerados inválidos, por estarem impossibilitados total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º Quando o militar temporário estiver enquadrado nos incisos III, IV e V do art. 108, mas não for considerado inválido, por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma da legislação do Serviço Militar.” (NR)

“Art. 110. ....  
.....

§ 2º .....  
.....

b) o de Segundo-Tenente, para Sargento-Mor, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

.....” (NR)

“Art. 111. ....  
.....



.....  
§ 1º O militar temporário, na hipótese deste artigo, só fará jus a reforma, se for considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado na forma da legislação pertinente o militar temporário que não seja considerado inválido.” (NR)

“Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da Administração, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido está obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º No caso da convocação de que trata o **caput**, os prazos previstos no art. 112 serão interrompidos.” (NR)

“Art. 114. ....

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como das demais Instituições de Graduação de Oficiais da Marinha e do Exército, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval e de Escola Preparatória de Cadetes;

.....” (NR)

“Art. 116. ....

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o Erário pelas despesas realizadas pela União com os demais cursos ou estágios frequentados no país ou no exterior, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II do **caput**, quando não tenham decorrido:

.....  
§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

.....” (NR)

“Art. 121. ....

.....  
§ 1º O licenciamento a pedido, de praça de carreira, será concedido mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 5 (cinco) anos de formado como praça de carreira; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de formado como praça de carreira.

§ 1º-A. A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o Erário pelas despesas realizadas pela União com os demais cursos ou estágios frequentados no país ou no exterior, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II do § 1º, quando não tenham decorrido:

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18(dezoito) meses;

III - 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 1º-B. A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º e o § 1º-A serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º-C. Aplicam-se às praças especiais, guardas marinha e aspirantes a oficial, após a conclusão do curso de formação, as mesmas obrigações previstas nos § 1º e § 1º-A.

§ 1º-D. O licenciamento a pedido, de militar temporário, poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

II - à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao correspondente Comandante da Força Singular.

§ 3º.....  
.....

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina; e

d) outros casos previstos em Lei.

.....” (NR)

“Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento **ex officio**, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 121 no que se refere às indenizações.” (NR)

“Art. 144. ....  
.....

§ 3º O militar que contrair matrimônio ou estabelecer união estável com pessoa estrangeira deverá participar o fato ao Comandante da Força à qual pertence, para fins de registro.” (NR)

“Art. 144-A. Constitui condição essencial para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou constituir união estável, por ser incompatível com o referido regime exigido para a sua formação ou graduação.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão atendendo, ao longo da formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o **caput**, implicando seu descumprimento o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme regulamentação de cada Força.” (NR)

“Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com esta Lei serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.” (NR)

Art. 2º O Quadro anexo à Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO I

#### DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS” (NR)

“Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas e seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar, para os pensionistas, se dará a partir de 1º de janeiro de 2020.” (NR)

“Art. 3º-A A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será acrescida em um por cento ao ano até o limite de dez e meio por cento.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, a(o) pensionista, além da alíquota prevista no § 1º e os acréscimos de que trata o § 2º, será contribuinte obrigatório da contribuição específica destinada à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, desde que o(a) militar tenha optado em vida pelo pagamento dessa contribuição na forma do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.” (NR)

“Art. 3º-B São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme regulamentação:

I - contribuição para a pensão militar;

II – contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, nos termos do art. 3º-D;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, nos termos do art. 3º-D;

IV - impostos incidentes sobre a pensão, de acordo com a lei;

V – ressarcimento e indenização ao erário, conforme ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial; e

VII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial.” (NR)

“Art. 3º-C O(a) pensionista, habilitado(a) na condição de viúvo(a), que contrair matrimônio ou constituir união estável, perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o(a) viúvo(a) fica obrigada a manter a contribuição e a indenização de que trata o art. 3º-D para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido, previstos no § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.” (NR)

“Art. 3º-D As contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social dos usuários a seguir especificados serão assumidas, para os casos previstos no § 4º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980, respectivamente:

I – pelo(a) viúvo(a), relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II – pelo(a) filho(a) ou enteado(a) que recebe pensão militar, maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - pelo viúvo(a), tutor(a) ou curador(a), ou pelo(a) responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do(a) filho(a) ou enteado(a), menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) e do(a) filho(a) ou enteado(a) estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba rendimentos;

IV – pelo(a) viúvo(a), pelo(a) tutor(a) ou curador(a), ou pelo(a) responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do(a) tutelado(a), curatelado(a) inválido(a) ou menor de 18 (dezoito) anos que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial;

V - pelos respectivos pensionistas habilitados, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar.” (NR)

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

.....

c) pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor ou o ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia, na forma do § 3º;

.....

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alínea "a", exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "c", "d" e "e".

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor ou ao ex-convivente, desde que perceba alimentos, a que se refere a alínea “c” do inciso I do **caput**, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante a que se refere o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários do inciso I, alínea "a", sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

“Art. 10-A. Após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao previsto no § 4º do art. 50 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, têm direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

.....” (NR)

“Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 4.375, de 4 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.” (NR)

“Art. 27. Os Comandantes das Forças poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado, para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporários, observadas as seguintes condições:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão se voluntariar para o serviço temporário, na qualidade de oficial superior temporário, os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notória cultura científica, os quais serão nomeados oficiais, nos termos do Estatuto dos Militares, conforme regulamentado pelo Poder Executivo para cada uma das Forças, observadas as seguintes condições:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários à prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - para os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário, ficam afastadas as prescrições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável a critério da Administração Militar, não podendo ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários ao ingresso no serviço militar temporário são os previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do nível fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do nível médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força para incorporação como cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do nível médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como sargento temporário;

IV – possuir nível de escolaridade de ensino superior completo na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir nível de escolaridade de ensino superior completo e curso de mestrado ou doutorado, na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, sendo que, para os médicos, a exigência de mestrado ou doutorado pode ser substituída pela residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI – não ter sido considerado isento do Serviço Militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos para ingresso constantes desta Lei.” (NR)

“Art. 31. ....  
.....

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados, que estejam na condição de incapazes temporariamente para o Serviço Militar, em decorrência de moléstia ou acidente, deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º aos militares incapazes temporariamente em decorrência das situações dispostas nos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880, de 1980, ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.” (NR)

“Art. 31-A. Encostamento é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor, na Organização Militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração.” (NR)

“Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão fixadas em atos dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.” (NR)

“Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados que cumpriram apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.” (NR)

“Art. 34-A. Os militares temporários sujeitos a inquérito policial comum e militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, ao término do tempo de serviço, serão licenciadas, com a respectiva comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e indicação dos respectivos domicílios declarados.” (NR)

“Art. 62. ....  
.....

b) os convocados de que trata a alínea “a” que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência; e

c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório, e somente estes, que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retomar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar na forma prevista no art. 27.” (NR)

“Art. 63-A. Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, inclusive para a prestação do Serviço Militar Obrigatório, terão direito a férias.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade, podendo, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, serem efetuadas pelo critério de merecimento, conforme regulamentação específica da Força.

.....

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, bem como as promoções para o preenchimento de vagas do posto de Coronel dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços do Exército de que trata a alínea “a” do inciso

I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, na forma do regulamento.

.....  
§ 3º O Oficial do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, que deixar de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento, será transferido para a reserva remunerada **ex officio**, na forma da regulamentação específica da Força.” (NR)

“Art. 26. ....  
.....

b) o Almirantado e o Alto Comando do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na 2ª fase.

.....” (NR)

“Art. 28. Integram o Almirantado ou o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General de Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, Generais de Divisão e Majores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Almirantado ou o Alto Comando.” (NR)

“Art 31. ....  
.....

§ 3º O Quadro de Acesso por escolha é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, resultante da apreciação do desempenho e das qualidades exigidas para a promoção a Oficial-General, e que concorrem à constituição das Listas de Escolha.

.....” (NR)

“Art. 32. Listas de Escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Almirantado ou pelo Alto Comando de cada Força Armada levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

.....” (NR)

“Art. 34. ....

a) .....  
.....

II) 2ª fase - O Almirantado ou Alto Comando elaborará as listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, cinco oficiais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente.

b) .....

I) 1ª fase - A Comissão de Promoção de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra “a”, do art. 15, e com eles organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando.



II) 2ª fase - O Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente

c) .....

I) 1ª fase - A Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra a, do art. 15, e com eles organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando.

II) 2ª fase – O Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente.

§ 1º As Listas de Escolha a serem apresentados ao Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no Almirantado ou no Alto Comando das Forças Armadas.

.....

§ 3º .....

.....

b) nos itens II, das letras “a”, “b” e “c”, o número de oficiais que, constantes do Quadro de Acesso por Escolha, serão levados à consideração do Almirantado ou do Alto Comando.” (NR)

Art. 35. ....

.....

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Almirantado, do Alto Comando ou da Comissão de Promoções, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras “b” e “c” do art. 15;

c) for preso cautelarmente, enquanto a prisão não for revogada;

d) for réu em ação penal por crime doloso, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 3º .....

.....

III - .....

.....

e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir, no máximo, 32 (trinta e dois) anos de idade;” (NR)

.....

§ 3º O limite de idade estabelecido na alínea “e” do inciso III do **caput** não se aplica aos médicos especialistas, que poderão possuir, no máximo, 34 (trinta e quatro) anos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula.”(NR)

Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que é parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, nos termos do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar.

§ 2º Os percentuais de adicional de disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II desta Lei e não são cumulativos, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incide sobre o soldo do posto ou da graduação atual, não sendo considerados:

I - postos ou graduações alcançadas pelo militar, como benefício na forma da lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, decorrente de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, decorrente de benefícios da Lei nº 3.765, de 1960.

§ 5º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos Oficiais-Generais; e

II - em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A gratificação de representação comporá os proventos na inatividade do oficial-general que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou reformado durante o serviço ativo.

§ 3º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.

Art. 10. O auxílio-transporte de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos do regulamento.

Art. 11. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I -soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV -adicional de disponibilidade militar, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e

VII - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta e cinco avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º Tem direito ao soldo integral o militar:

I - transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação;

II - que tenha incidido nos incisos VIII ou IX do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980; ou

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão da alínea “c” do inciso II do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 12. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V – ressarcimento e indenização ao erário, conforme ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII – taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e

VIII – multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nos incisos II e III do **caput**:

I – os alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e

II - cabos, soldados e marinheiros durante o Serviço Militar Obrigatório.

Art. 13. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, ao disposto no **caput** do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo.

Art. 14. A ajuda de custo devida ao militar é estabelecida conforme o Anexo V desta Lei.

Art. 15. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo VI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 16. O escalonamento vertical entre os postos e graduações dos militares das Forças Armadas é o estabelecido no Anexo VII desta Lei.

Art. 17. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos, em caráter voluntário e temporário, faz jus a um adicional igual a três décimos da remuneração que estiver percebendo na inatividade, sendo encargo do órgão contratante o pagamento desse adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o **caput** não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar.

Art. 18. É assegurada aos militares das Forças Armadas a revisão anual da remuneração, conforme a Política de Remuneração dos Militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá, ouvidos o Ministério da Defesa e as Forças Singulares, a Política de Remuneração dos Militares das Forças Armadas, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. É vedada a concessão do adicional de disponibilidade militar ao pensionista, cuja pensão tenha sido concedida:

I - pelo Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - pelo Decreto-Lei nº 8 795, de 23 de janeiro de 1946;

III - pela Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - pelo art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

V - pelo art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI - pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;

VIII - pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985;

IX - pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

X - pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

XI - pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 20. Na hipótese de redução de remuneração ou proventos do militar decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos militares.

Art. 21. Para as alterações realizadas nos art. 50, incisos II e III, art. 56 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, fica estabelecida a seguinte regra de transição:

I - para os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de serem transferidos para a inatividade com todos os direitos dispostos na Lei nº 6.880, de 1980, até então vigentes;

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuir menos de 30 (trinta) anos de serviço, deverá cumprir o tempo de serviço que falta para completar 30 (trinta) anos, acrescido de dezessete por cento.

Art. 22. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontram em processo de regularização de dependência, na data de publicação desta Lei, poderão permanecer como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista no inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, conforme regulamentação específica de cada Força Armada.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 24. Ficam revogados:

I – na Lei nº 6.880, de 1980:

- a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;
- b) as alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do § 3º do art. 50;
- c) o § 3º do art. 51;
- d) o § 4º do art. 97;
- e) o inciso XI do art. 98;
- f) o § 2º do art. 101;
- g) o § 3º do art. 101;
- h) os incisos I e II do art. 104;
- i) o art. 105;
- j) o § 1º do art. 144; e
- k) o § 2º do art. 144;

II - as letras “f” e “j” do **caput** do art. 35 da Lei nº 5.821, de 1972;

III – na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001:

- a) o inciso VIII do art. 3º;
- b) o art. 10;
- c) o art. 15;
- d) o art. 17;
- e) o § 2º do art. 18;
- f) o § 1º do art. 31;

g) a Tabela III do Anexo II;

h) a Tabela II do Anexo III; e

i) a Tabela I do Anexo IV;

IV - os Anexos LXXXVII e LXXXVIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

V – na Lei nº 3.765, de 1960:

a) os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; e

b) a alínea “b” do inciso I do art. 7º.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**ANEXO I**  
**LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**  
**QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 16**

**CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS**

HIERARQUIZAÇÃO		MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais-Generais	Almirante Almirante de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General de Exército General de Divisão General de Brigada	Marechal do Ar Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro
	Círculo de Oficiais Superiores	Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
	Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
	Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente
Círculo de Praças	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Suboficial Sargento-Mor Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Subtenente Sargento-Mor Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Sargento-Mor Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
	Círculo de Cabos e Soldados	Cabo Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro-Recruta e Recruta	Cabo e Taifeiro-Mor Soldado e Taifeiro de Primeira Classe Soldado Recruta e Taifeiro de Segunda Classe	Cabo e Taifeiro-Mor Soldado de Primeira Classe Taifeiro de Primeira Classe Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe
Praças Especiais	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso aos círculos dos oficiais	Aspirante (Aluno da Escola Naval) e Aluno das Instituições de Graduação de Oficiais da Marinha.	Cadete (Aluno da Academia Militar) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das Instituições de Graduação de Oficiais do Exército <sup>1</sup>	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica
		Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
		Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos	Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos	Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos
Frequentam o círculo de Cabos e Soldados	Aprendiz-Marinheiro, Grumete e Aluno de Órgão de Formação de Praças da Reserva	Aluno de Órgão de Formação de Praças da Reserva		

## ANEXO II

### TABELA DO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO A partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	35
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	32
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão-de-Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	5
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Sargento-Mor	26
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	16
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	9
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro 1ª Classe	5
Taifeiro 2ª Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1a Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1a Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2a Classe(engajado)	5
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2a Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3a Classe	5



**ANEXO III****TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO**

<b>TIPOS DE CURSOS</b>		<b>QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO</b>				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	76
	Categoria II	25	37	49	61	71
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	46
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

**ANEXO IV****TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

<b>SITUAÇÕES</b>	<b>VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO</b>
Oficial General	10
Oficial Superior, Intermediário ou Subalterno em cargo de Comando, Direção ou Chefia.	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País	2

**ANEXO V**

**TABELA DE AJUDA DE CUSTO**

<b>SITUAÇÕES</b>		<b>VALOR REPRESENTATIVO</b>
a	Militar, que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.
b	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a doze meses, sem desligamento de organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.
d	Militar, que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar, que não possua dependente, nas situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.
f	Militar, que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.
		Praça – oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.

## ANEXO VI

### TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R\$)	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R\$)
<b>1. OFICIAIS GERAIS</b>		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
<b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
<b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
<b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
<b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	981,00	1.105,00
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Suboficial e Subtenente	6.169,00	6.169,00
Sargento-Mor	-	5.833,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	5.483,00
Segundo-Sargento	4.770,00	4.770,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	2.627,00
Cabo (não engajado)	956,00	1.078,00
<b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>		
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	2.325,00
Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	2.210,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.856,00	1.926,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.560,00	1.765,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	956,00	1.078,00

**ANEXO VII**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
<b>1. OFICIAIS GERAIS</b>		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	927
<b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850	850
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão de Corveta e Major	823	823
<b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
<b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
<b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	73	82
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Suboficial e Subtenente	458	458
Sargento-Mor	-	433
Primeiro-Sargento	407	407
Segundo-Sargento	354	354
Terceiro-Sargento	284	284
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	195
Cabo (não engajado)	71	80
<b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>		
Taifeiro de Primeira Classe	172	172
Taifeiro de Segunda Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	71	80